



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601530-58.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601530-58.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ABRAAO VALDOMIRO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL,
ABRAAO VALDOMIRO DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MOISES LACERDA MARTINS TAVARES - AL13325

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO PRESTADOR. AUSÊNCIA DE FALHAS NAS CONTAS EM ANÁLISE. REGULARIDADE. ART. 30, I, DA LEI 9.504/97. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR as contas de campanha de ABRAAO VALDOMIRO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/11/2023

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de ABRAAO VALDOMIRO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico Conclusivo id. 10075268, registrando ter a prestação de contas sido apresentada sem movimentação financeira, bem como não terem sido detectadas falhas que demandassem a realização de diligências.
3. Apinhou, em consequência, a unidade técnica pela aprovação das contas.
4. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer id. 10075268, manifestando-se pela aprovação das contas.
5. É o relatório.

VOTO

6. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei 9.504/1997.
7. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.
8. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal verificou, conforme consta do Parecer Técnico Conclusivo id. 10075268, que o candidato interessado apresentou as contas sem qualquer movimentação financeira e que não foram nela detectadas falhas que demandassem a realização de diligências para apresentação de documentação complementar.
9. A prestação de contas, portanto, além de tempestiva, encontra-se acompanhada de informações e documentos, os quais, em sua inteireza, foram considerados suficientes pelo setor técnico, bem como pelo Ministério Público Eleitoral.
10. Feitas essas considerações, entendo, na mesma linha consignada pelo MPE e pela SCEP deste Tribunal, com respaldo nos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, que o contexto dos presentes autos justifica a aprovação das contas do candidato. Transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

11. Diante do exposto, VOTO, com fundamento nos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, bem com na linha dos pareceres técnico e ministerial, pela APROVAÇÃO das contas de campanha de ABRAAO VALDOMIRO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022.

12. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator